



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.824 - RS
(2011/0310269-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : GISELA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. CORREÇÃO DE PROVA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

II – Acervo probatório que não evidencia ilegalidades no exame das respostas da parte Impetrante, muito menos incongruência dos tópicos exigidos com o conteúdo programático.

III – Critérios de correção empregados pela banca examinadora, com isonomia, a todos os postulantes ao cargo.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.824 - RS
(2011/0310269-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : GISELA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a ação mandamental foi impetrada com o objetivo exclusivo de discutir o controle da legalidade da correção da sua prova e alegada afronta ao conteúdo do edital.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Ordinário ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.824 - RS
(2011/0310269-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : GISELA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 226/233e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 249e):*

CORTE ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. COMISSÃO ORGANIZADORA. CRITÉRIOS.

1. Mandado de Segurança impetrado para discutir a pontuação que foi atribuída ao candidato pela Banca ao argumento de que houve interpretação equivocada quanto à resposta reputada como correta pelos examinadores, os quais conferiram pontuação a menor nos itens que avaliavam a autoria e materialidade dos delitos da prova de sentença penal, em razão do candidato impetrante ter declinado a competência em razão da existência de vara especializada para o julgamento de referidos delitos, com o que também restou descontada a pontuação referente à dosimetria das penas que deixaram de ser apreciadas. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da não intervenção do Poder Judiciário na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação dos critérios adotados na formulação de quesitos e correção de provas realizadas em concursos públicos, sendo somente cabível em casos excepcionais, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 3. Via de regra, é vedado ao Judiciário apreciar o mérito do entendimento da banca examinadora, salvo em casos de evidente desvirtuamento das regras do concurso. 4. Não se mostrou evidente qualquer abuso no agir da Comissão, ou mesmo ilegalidade que permita ao Judiciário fazer a reavaliação da prova prática de sentença penal do candidato. 5. A banca examinadora elaborou e avaliou as provas com a necessária discricionariedade técnica, não havendo qualquer fundamento legal para que a comissão proceda na reavaliação da correção da prova, mormente quando adotados os mesmos critérios técnicos para todos os candidatos. 6. Evidentemente, os critérios podem ser discutidos, mas não para fins de aferição de nota, porque a total liberdade, no que toca à exposição acerca de um determinado tema, é incompatível com a mínima objetividade que se exige num concurso público. 7. A Comissão estabeleceu critérios exatamente para possibilitar que o princípio da isonomia seja respeitado. 8. O programa do concurso não é exaustivo, ele não pode evidentemente prever todos os tópicos específicos que podem ser perguntados ao candidato. 8. Deveria atentar o recorrente para o fato de que a ação penal era hipotética e de que o relatório, simples conjectura, não fez constar nenhuma objeção quanto à competência da vara em que a ação teve curso. Igualmente deveria ter sido observado que a 7ª Vara de Foz do Iguaçu era uma Vara meramente supositícia e, por decorrência, competente para todos os delitos imputados aos réus. 9. Não haveria que ser confundida a ficção com a realidade da especialização de certas varas para certas matérias a fim de ser afastada a abordagem que a Banca julgava necessária acerca das questões propostas. O argumento da incompetência em face da realidade das especializações na 4ª Região, mediante Resolução, não caberia para afastar o trâmite da ação em uma Vara criada a partir da ficção tratada na prova. 10. Eventual competência de outra Vara qualquer para a apreciação dos delitos contra o sistema financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não justificaria a simples declinação da competência também em relação aos delitos de moeda falsa e de descaminho. Eventual ausência de conexão probatória ou teleológica haveria de vir escudada em fundamentação suficiente e sem deixar de abordar tudo o que deve ser apreciado de ofício pelo magistrado, medida de economia a ser sempre observada antes de eventual declinação. 11. Relativamente aos itens questionados, o candidato atendeu apenas em parte as exigências da Banca, razão pela qual seu recurso foi julgado improcedente, tendo a Banca mantido a nota atribuída quando da avaliação de sua prova. 12. O impetrante pretende em verdade questionar os quesitos postos pela Comissão como hábeis e necessários à avaliação do desempenho do candidato. Ou seja, pretende discutir os critérios de avaliação e valoração, cuja elaboração e análise incumbem exclusivamente à Comissão. 13. Ainda que se considere que os procedimentos da Comissão responsável pelo concurso estão sujeitos a eventuais controles da legalidade, tal circunstância em nada se assemelha ao caso dos autos, no qual o impetrante busca a discussão dos critérios de avaliação e valoração das provas. A se prover o recurso estar-se-ia *mutatis mutandi* substituindo a subjetividade do examinador pela subjetividade do próprio candidato examinado. 14. Segurança denegada.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que:

- I. "[...] a pontuação atribuída pela Banca Examinadora à prova de prática de Sentença Penal decorre de um equívoco quanto à resposta reputada como correta pelos examinadores, haja vista que os itens de avaliação constantes do espelho da prova desprezaram, por completo, norma de competência absoluta" (fl. 178e);
- II. "Como se observa das razões expostas na decisão acerca do recurso interposto administrativa pelo Recorrente/Impetrante - que foram praticamente repetidas por ocasião do julgamento do mandado de segurança pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Banca Examinadora aduziu que o relatório da prova seria uma ficção o que é óbvio, afinal trata-se de uma prova - e que esta ficção não poderia ser confundida com a realidade da especialização das varas. Entretanto, olvidou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a especialização das varas federais, mais do que realidade fática, decorre do estabelecimento de normas de competência em razão da matéria, de natureza absoluta e que, portanto, constituem objeto de avaliação do examinando" (fl. 184e);

III. "Com efeito, não havia qualquer elemento no enunciado da prova de prática da Sentença Penal que levasse o candidato a crer que as normas de competência, máxime aquelas de natureza absoluta, deveriam ser desconsideradas, para que fossem analisados todos os delitos constantes do enunciado da prova, até porque, em toda e qualquer prova de prática de sentença, a competência é item de avaliação. Em verdade, a análise da competência é determinante para o deslinde de toda a prova" (fl. 186e); e

IV. "Nesse sentido, cumpre dizer que o caso sub examine traduz hipótese na qual o equívoco na correção da prova do Recorrente/Impetrante se mostra mostra evidente, primo ictu oculi, não se lastreando em ilações subjetivas. Ao revés, o equívoco decorre na desconformidade do espelho de correção da prova com norma de competência absoluta aplicada pelo Impetrante na solução da prova. Note-se que, não se trata de substituir o subjetivismo da Banca pelo subjetivismo do examinando, como consignado no acórdão recorrido, uma vez que a solução oferecida pelo candidato à questão formulada na prova nada tem de subjetiva, porquanto reflete a aplicação de norma de competência absoluta" (fl. 190e).

Sem contrarrazões (fl. 212e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fls. 209/210e).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 220/223e, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632.853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 33.108/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 45.660/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaques meus).

Outrossim, com base em acertado exame dos elementos probatórios carreados aos autos, o acórdão recorrido reputou válida a correção da prova do Impetrante. Confira-se:

Com efeito, no caso em tela, s.m.j., não se mostra evidente qualquer abuso no agir da Comissão, ou mesmo ilegalidade que permita ao Judiciário fazer a reavaliação da prova prática de sentença penal do candidato.

Julgo que a banca examinadora elaborou e avaliou as provas com a necessária discricionariedade técnica, não havendo qualquer fundamento legal para que a comissão proceda na reavaliação da correção da prova, mormente quando adotados os mesmos critérios técnicos para todos os candidatos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada são esclarecedoras:

"(...) Sobre esse propósito manifestou-se, na sessão pública do dia 14 de fevereiro de 2011, o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, membro da Comissão de Concurso, a respeito dos critérios da Comissão. Evidentemente, os critérios podem ser discutidos, mas não para fins de aferição de nota, porque a total liberdade, no que toca à exposição acerca de um determinado tema, é incompatível com a mínima objetividade que se exige num concurso público. A Comissão estabeleceu critérios exatamente para possibilitar que o princípio da isonomia seja respeitado. E, se há critérios, há possibilidade de o candidato buscar a revisão de sua nota com base em tópicos objetivos, e foi isso exatamente que fizeram. Os critérios da Comissão são os melhores? Isso é relativo. Depende da idéia de cada um. Mas a Comissão tem a sua autonomia científica e, certamente, à luz do programa e também do nível de conhecimento que é esperado de alguém que pretende ingressar na Magistratura Federal é, sem dúvida, um nível elevado e, além disso, deve respeitar as especificidades do cargo e bem assim as tarefas que a ele são atribuídas, bem como a competência que detém a Justiça Federal.

(...)

Cabe aqui, e isso afirmei nos recursos quando os decidi, o registro de que o programa do concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é exaustivo, ele não pode evidentemente prever todos os tópicos específicos que podem ser perguntados ao candidato. A se entender assim, quando o Des. Federal Tadaaqui Hirose exigiu conhecimentos sobre furto, por exemplo, se por acaso não houvesse menção a furto qualificado, não se poderia perguntar sobre furto qualificado.

Na verdade os fundamentos dos temas exigidos evidentemente estão no conteúdo que pode ser exigido dos candidatos.

(...)

Neste caso, o impetrante insurge-se, como já mencionado, com relação aos subitens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, especialmente quanto à alegação de que a competência para apreciação dos delitos de evasão de divisas seria o juízo especializado em crimes financeiros. Contudo, deveria atentar o recorrente para o fato de que a ação penal era hipotética e de que o relatório, simples conjectura, não fez constar nenhuma objeção quanto à competência da vara em que a ação teve curso. Igualmente deveria ter sido observado que a 7ª Vara de Foz do Iguaçu era uma Vara meramente supositícia e, por decorrência, competente para todos os delitos imputados aos réus. Não haveria que ser confundida a ficção com a realidade da especialização de certas varas para certas matérias a fim de ser afastada a abordagem que a Banca julgava necessária acerca das questões propostas. O argumento da incompetência em face da realidade das especializações na 4ª Região, mediante Resolução, não caberia para afastar o trâmite da ação em uma Vara criada a partir da ficção tratada na prova. O argumento, caso coubesse, poderia ser invocado de uma forma extremamente variável, gerando a indesejada situação em que o candidato poderia manejar a prova ao seu arbítrio, julgando apenas o que quisesse, visto que a hipotética 7ª Vara Federal de Foz do Iguaçu era, como reiterado, apenas ficção.

Por outro lado, a eventual competência de outra Vara qualquer para a apreciação dos delitos contra o sistema financeiro não justificaria a simples declinação da competência também em relação aos delitos de moeda falsa e de descaminho. Eventual ausência de conexão probatória ou teleológica haveria de vir escudada em fundamentação suficiente e sem deixar de abordar tudo o que deve ser apreciado de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo magistrado, medida de economia a ser sempre observada antes de eventual declinação. Quanto aos crimes de moeda falsa e evasão de divisas, a solução ofertada pelo recorrente foi a de determinar a 'separação das infrações (...) para julgamento em separado, declinando minha competência'.

Quanto ao delito de descaminho, apenas reiterou o candidato que, pelos mesmos motivos, não haveria conexão probatória ou teleológica, 'devendo ser julgado em separado'.

No dispositivo, limitou-se a afirmar: 'declino da competência dos crimes de moeda falsa; evasão de divisas e descaminho, devendo ser realizado os atos de praxe.' Esta singela proposta de decisão também não precisa o juízo declinado e nem deixa concluir sobre ser o mesmo destinatário da apreciação de todos os delitos que, segundo o candidato, deveriam ser julgados em separado. Afinal, por que os delitos de moeda falsa e de descaminho, que, segundo o recorrente, não teriam conexão probatória ou teleológica com o crime de tráfico de pessoa, teriam alguma conexão com os delitos contra o sistema financeiro? **Isso não foi explicado.**

Portanto, relativamente aos itens questionados, o candidato atendeu apenas em parte as exigências da Banca, razão pela qual seu recurso foi julgado improcedente, tendo a Banca mantido a nota atribuída quando da avaliação de sua prova.

Por fim, como já mencionado e assinalado, o impetrante pretende em verdade questionar os quesitos postos pela Comissão como hábeis e necessários à avaliação do desempenho do candidato. Ou seja, pretende discutir os critérios de avaliação e valoração, cuja elaboração e análise incumbem exclusivamente à Comissão." (destaques meus)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0310269-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 36.824 / RS**

Números Origem: 00042833420114040000 42833420114040000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO**

ADVOGADO : **GISELA BORGES**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **HÉLIO MÁRCIO LOPES CARNEIRO**

ADVOGADO : **GISELA BORGES**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.